



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 634 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/10/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/617/97 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/406274
RECORRENTE: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – Em face do encerramento do prazo de suspensão do benefício definido cláusula do Convênio ICMS 19/91, onde máquinas e equipamentos não retornaram ao Estado de origem no prazo previamente estabelecido, vez tratar-se de operações interestaduais. A suspensão do imposto é condicionada ao retorno dos bens. Autuação Procedente. Decisão amparada no Convênio ICMS 19/91; art. 155, § 2º, VII e VIII da Constituição Federal; art. 2º, II; art. 17 do Decreto 21.219/91 e art. 113 do CTN. Penalidade do art. 767, I, “c” do Decreto nº 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato:

“Após análise efetuada nos livros e documento fiscais do contribuinte em epígrafe, detectamos entradas em seu estabelecimento de máquinas e equipamentos, em operações interestaduais, acobertadas pela suspensão do ICMS dada pelo Convênio 19/91 em sua cláusula terceira”.

Com o encerramento do prazo da suspensão, definido na mesma cláusula do citado Convênio, constatamos que o contribuinte não procedeu ao recolhimento do diferencial de alíquotas nas operações em que os bens (máquinas e equipamentos) não retornaram ao estabelecimento de origem, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Seguem em anexo Informações Complementares.

Cálculo do Imposto: 270.885,75

Base de Cálculo: R\$ 270.088,57

ICMS (Dif. de Alíquota . 10%): R\$ 27.088,57

Multa: R\$ 27.088,57

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram como penalidade a inserta no art. 767, I, “c” do Decreto nº 21.219/91.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 45.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 49/61.

Em primeira instância, a nobre julgadora tomou decisão pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, solicitando preliminarmente uma perícia, conforme quesitos por ela formulados e, no mérito, pede a improcedência da autuação – fls. 123/131.

Após realização da perícia solicitada – fls. 134/138, a Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 625/02, por meio do qual sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer – fls. 284.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide reclama da empresa acima nominada o pagamento do diferencial de alíquota atinente as máquinas e equipamentos que entraram em seu estabelecimento com suspensão do imposto e não retornaram ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no. 19/91.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário, a autuada argumenta basicamente, que desenvolve atividade de engenharia de telecomunicações, sujeita ao ISS e não ao ICMS. Alega também que os bens em questão pertencem ao ativo imobilizado da matriz e que foram deslocados para a filial para serem utilizados na prestação dos serviços sob a sua responsabilidade e que portanto, não houve o fato gerador do ICMS. Diz ainda, que grande parte dos bens objeto do auto de infração, retornou ao estabelecimento de origem ou a outros estabelecimentos pertencentes à mesma empresa.

Entretanto, tais alegativas não merecem acolhida. Conforme se verifica nos autos, os bens recebidos pela autuada deveriam retornar a filial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pela cláusula 3ª do Convênio ICMS 19/91, contados de sua saída

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira **Eliane Resplande Figueiredo de Sá** declarou-se impedida de votar por ter proferido o julgamento singular.

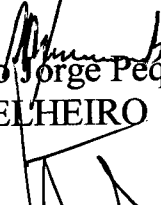
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO